



dos quesitos complementares elaborados pela parte demonstra a necessidade de retorno dos autos a origem para esclarecimento da prova, sobretudo em virtude da relevância e pertinência dos mesmos, não sendo possível o julgamento do recurso sem a devida oportunidade da dilação e instrução probatória pela parte que se aproveitaria a prova. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0622913-72.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõe o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por ___ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. ". Sessão: 19 de julho de 2021. JS

Processo: 0643389-34.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Gisele Lira de Souza; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC); Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC); Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Procuradora: Carolina Ferreira Palma; ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas; Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Anselmo Chixaro. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE EM HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL.- O auxílio-doença é devido ao segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que não puder mais exercer sua atividade habitual enquanto não for concluído o processo de reabilitação para outra atividade. Exegese do art. 62, §1.º, da Lei n.º 8.213/1991; - O auxílio-acidente é devido ao segurado após a cessação do auxílio-oença de natureza acidentária;- Os critérios de fixação de honorários sucumbenciais no juízo de primeiro grau encontram-se dispostos no art. 85, §2.º, do Código de Processo Civil, e a fixação do percentual é justa quando as características da causa e o trabalho executado pelo advogado naquela instância são analisadas sob os parâmetros da lei processual civil;- Recurso conhecido e provido em parte, em harmonia com o Ministério Público;- Sentença parcialmente reformada. DECISÃO: "EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE EM HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL. - O auxílio-doença é devido ao segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que não puder mais exercer sua atividade habitual enquanto não for concluído o processo de reabilitação para outra atividade. Exegese do art. 62, §1.º, da Lei n.º 8.213/1991; - O auxílio-acidente é devido ao segurado após a cessação do auxílio-oença de natureza acidentária; - Os critérios de fixação de honorários sucumbenciais no juízo de primeiro grau encontram-se dispostos no art. 85, §2.º, do Código de Processo Civil, e a fixação do percentual é justa quando as características da causa e o trabalho executado pelo advogado naquela instância são analisadas sob os parâmetros da lei processual civil; - Recurso conhecido e provido em parte, em harmonia com o Ministério Público; - Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0643389-34.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar parcial, em harmonia com parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. ". Sessão: 19 de julho de 2021. JS

Processo: 0663307-24.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: Ruy Barbosa Gomes; Advogado: Álvaro da Trindade Garcia Filho (OAB: 6236/AM); Apelado: Estado do Amazonas; Procurador: Barbara Fernandez de Bastos (OAB: 14647/AM); ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas; ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza; Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. DESISTÊNCIAS QUE NÃO ALCANÇAM A POSIÇÃO DO CANDIDATO. 189ª (CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA NONA) COLOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o direito à nomeação "quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]; 2. Diante do quadro delineado, o Apelante foi aprovado no concurso público para o cargo de artífice (nível fundamental), regido pelo Edital n.º 03 de 10.02.2014, através do qual o Apelado ofertou 33 vagas de ampla concorrência e 04 vagas para os candidatos com deficiência, para o município de Manaus, tendo o Apelante alcançado a 189ª posição. Se percebe, facilmente, que a ocorrência de 06 (seis) desistências não alcançam a posição do Apelante, posto que chegaria até o 39º colocado, faltando, portanto, mais 150 posições até chegar sua colocação. 3. Quanto as contratações temporárias, o Estado do Amazonas comprovou, através das fls.1.173-1.174, que não existem ocupantes do cargo de artífice mediante regime temporário, sendo todos estatutários. 4. Recurso conhecido e não provido, em harmonia com o parecer ministerial. DECISÃO: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. DESISTÊNCIAS QUE NÃO ALCANÇAM A POSIÇÃO DO CANDIDATO (189ª COLOCAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que o direito à nomeação "quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]; 2. Diante do quadro delineado, o Apelante foi aprovado no concurso público para o cargo de artífice (nível fundamental), regido pelo Edital n.º 03 de 10.02.2014, através do qual o Apelado ofertou 33 vagas de ampla concorrência e 04 vagas para os candidatos com deficiência, para o município de Manaus, tendo o Apelante alcançado a 189ª posição. Se percebe, facilmente, que a ocorrência de 06 (seis) desistências não alcançam a posição do Apelante, posto que chegaria até o 39º colocado, faltando, portanto, mais 150 posições até chegar sua colocação. 3. Quanto as contratações temporárias, o Estado do Amazonas comprovou, através das fls.1.173-1.174, que não existem ocupantes do cargo de artífice mediante regime temporário, sendo todos estatutários. 4. Recurso conhecido e não provido, em harmonia com o parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0663307-24.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, em harmonia com o parecer ministerial, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por ___ de votos, e em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sessão virtual da Primeira Câmara Cível, na data de assinatura do sistema. Desembargadora Joana dos Santos Meirelles Relatora ". Sessão: 19 de julho de 2021. JS

Processo: 4001121-75.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Agravante: Águas de Manaus S/A (Antiga Manaus Ambiental S/A; Advogado: Ney Bastos Soares Júnior (OAB: 4336/AM); Agravado: Gr - Garantia Real Segurança Ltda.; Advogada: Sandra Ferraz da Silva (OAB: 353903/SP). Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relatora: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos termos dos artigos 19 e 26 da Lei nº 9.492/97, assim como do artigo 2º